

FEMINICÍDIO E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Bacharel em Direito Felipe Yudi
Hara

Prof.Me. Pedro Lazarini Neto
Faculdade Praia Grande (FPG), Praia
Grande, São Paulo, Brasil.

RESUMO

A motivação referente ao tema Femicídio e a tese da legítima defesa da honra” foi escolhida a pretexto de que em pleno século XXI, a mulher que sofre violência ainda possui seus direitos negados, visto que, ainda há a presença de defensores da ideia representada pela legítima defesa da honra, apesar da criação de métodos de inibir a agressão e desigualdade, promovida pelo legislador. O estudo do tema servirá para reforçar os direitos e garantias das mulheres, buscando informações e contestações sobre a incoerência de sua discussão, mesmo com as ações afirmativas do legislador, o qual tenta todos os dias efetivar a defesa da mulher contra a violência do homem. A maior contribuição do estudo a ciência é mostrar que apesar dos avanços do legislador em tutelar e garantir a defesa das mulheres, ainda sim é falho, criando possibilidades na proteção dos interesses do agressor. Nesse estudo, tratarei em uma linha do tempo, mostrando assim que os costumes enraizados ainda estão presentes, e só poderão ser rebatidos, discutindo o tema de forma clara, desmistificando o seu surgimento e pelo qual motivo não foi possível ainda alterar esses velhos costumes patriarcais.

A forma escolhida para realizar o estudo será por meio de análises de doutrinas confiáveis onde irá trazer informações históricas relevantes sobre o tema, sendo complementado por decisão recente do supremo e de notícias relacionadas ao tema.

Palavras-chave: Discriminação.Gênero.Patriarcal.

ABSTRACT

The motivation related to the theme of femicide and the thesis of legitimate defense of honor” was chosen on the pretext that in the 21st century, women who suffer violence still have their rights denied, since there are still the presence of defenders of the idea represented by legitimate defense of honor, despite the creation of methods to inhibit aggression and inequality, promoted by the legislator. The study of the topic will serve to reinforce the rights and guarantees of women, seeking information and challenges about the inconsistency of their discussion, even with the affirmative actions of the legislator, who tries every day to defend women against violence by men. The greatest contribution of the study to science is to show that despite the legislator's advances in protecting and guaranteeing the defense of women, it is still flawed, creating possibilities in protecting the interests of the aggressor. In this study, I will deal with a timeline,

thus showing that the rooted customs are still present, and can only be dealt with, discussing the theme clearly, demystifying its emergence and why it was not possible to change these old patriarchal customs yet.

The way chosen to carry out the study will be through analysis of reliable doctrines where it will bring relevant historical information on the theme, being complemented by a recent decision of the supreme and news related to the theme.

Keywords: Discrimination.Gender.Patriarchy

CONCEITO FEMINICIDIO

A luta pelos direitos e igualdade, sempre foram a cafeína da sociedade em passos para a evolução, e dessas lutas pelas garantias de igualdade, as mulheres brigam até mesmo nos dias de hoje, por mais que a lei brasileira preveja a igualdade entre gêneros.

Antes, durante os anos 60, surge no Brasil a chamada segunda onda do feminismo, um movimento que tinha como principal objetivo, a reivindicação dos direitos econômicos, políticos, reconhecendo a liberdade sexual, e pelo direito ao próprio corpo.

Em 1975 a ONU, declarou como o ano internacional da mulher, o primeiro ano da década da mulher, onde as mulheres do mundo todo podiam se reunir para discutir demanda politicas voltadas para elas.

No ano de 2006, precisamente no dia 7 de agosto, surge uma nova lei N° 11.340, o qual foi um marco histórico, pois passa a coibir a violência domestica e familiar contra a mulher, dessa forma criando meios de defesa da mulher, com medidas protetivas contra seus companheiros violentos.

Porém o conceito feminicídio, foi oficialmente reconhecido em 9 de março de 2015, com a nova lei N° 13.104/15, o qual passou a entender e criminalizar o assassinato de mulheres cometido por razão de gênero como ato de feminicídio e não apenas homicídio. Em razão dessa alteração de interpretação, que se enxergou a necessidade de alterar o art. 121 do decreto lei N° 2.848/1940, para que de agora em diante, fosse previsto o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, e também alterou o art 1° da lei N° 8.072/90 colocando o feminicídio no rol de crimes hediondos.

FORMAÇÃO DO CARACTER DO AGRESSOR

Até as décadas de 1940 e 1950, a formação e educação eram em cima de duas teorias, a behaviorista e a teoria de B.F. Skinner, sendo que na primeira, as circunstâncias do ambiente onde a criança habita são as únicas responsáveis

na determinação de seu comportamento, já na segunda é através de reforços positivos e negativos em relação a educação e formação social do indivíduo. Nessa linha de raciocínio que Albert Bandura, vai desenvolver a Teoria de aprendizado social, onde dedicou seu trabalho para analisar o comportamento violento infantil.

Do ponto de vista desta teoria desenvolvida e estudado por Bandura, as crianças aprendiam a ser agressivas através de observação e repetição dos adultos, principalmente em âmbito família. Em sua pesquisa ele também apontou a presença de violência na mídia, e no quanto esse fator pode influenciar o desenvolvimento do comportamento da criança.

Seguindo esses estudos e outros que irei citar a seguir, indicam que homens que convivem, ou foram criados em uma família machista, que presenciam a violência e impunidade, tende fortemente a repetir essa ação no futuro, levando a acreditar que pode sair impune.

Homens que tendem a ser agressivos com mulheres, independente do motivo, normalmente possuem sinais de complexo de inferioridade, por se sentirem inferiores a elas. O primeiro psicanalista a buscar expandir esse conceito foi Alfred Adler, segundo apontamentos de seus trabalhos, a psique de uma pessoa seria influenciada por forças de sua própria consciência e do ambiente social.

Os estudos de Adler foram realizados em observação de portadores de algum tipo de deficiência física. Observando os pontos positivos e negativos que essa realidade modificavam a autoestima da pessoa, sendo assim tomou como ponto, os efeitos que a deficiência tinha sobre as realizações do indivíduo. Se sentir inferior é uma experiência natural da humanidade, sendo que surge na infância, por conta da presença de outras pessoas que são sempre mais capazes. O ser humano de personalidade saudável e equilibrada, vai adquirindo confiança em cada conquista de objetivos, porém de acordo com os estudos de Alfred Adler, indivíduos que possuem uma personalidade desequilibrada, esse sentimento de inferioridade nunca é aliviado.

Com esses dois pontos de vista de especialistas é possível já indicar o quanto importante é a observação e cuidado durante a formação do ser humano, já que observando os eventos vividos na infância possivelmente tentam a serem repetidos em algum momento, e que a saúde mental de todas as pessoas é fundamental para a convivência.

No final do século XIX, o espetacular Sigmund Freud, afirmou em seus estudos de que a mente humana sabe se defender de pensamentos e impulsos inaceitáveis ou até mesmo dolorosos. Nesse estudo, utilizando um mecanismo de defesa inconsciente, mantendo-os ocultos da consciência, sendo possível desta forma que memórias negativas pudessem ser reprimidas, mas, no entanto, ainda permaneciam na frágil mente humana.

Sigmund também introduziu a ideia de que somos guiados por forças externas, apesar de muitos concluírem que somos motivados e controlados por processos internos da nossa mente.

O Professor de Psicologia e Economia comportamental, Dan Ariely, traz em seus trabalhos pesquisas que indicam com estudos de campo e

experimentos de que o comportamento humano surge através de observação das pessoas ao redor, da mesma forma o ambiente tem forte influência no comportamento que é repetido pelo indivíduo.

Dan Ariely afirma que “costumamos ver pequenas infrações como coisas triviais e inconsequentes”. Essa situação acontece quando os ambientes onde vivemos aceitam as atitudes que temos, quanto mais a sociedade faz vista grossa sobre pequenos delitos, mais graves se tornam os delitos, favorecendo a formação de pessoas psicologicamente frágeis e instáveis.

Pequenos erros podem parecer insignificantes se visto de forma individual, como um menino que destrata uma menina na escola, mas quando se acumulam em diversas pessoas, em grupos específicos, pode indicar sinais inaceitáveis de convivência em uma escala maior.

Essa cicatriz da sociedade é antiga e apesar de transformar os novos indivíduos da sociedade de forma sutil, no final das contas sabemos que a falta de advertência sobre comportamentos indevidos pode ser desastrosa num futuro cada vez mais próximo.

Uma solução sugerida por Dan Ariely, para buscar recuperar uma saúde ética, é a utilização de forma prática a “teoria das janelas quebradas”, com base em um artigo de 1982 escrito por George Kelling e James Wilton. Eles discutiram sobre um método de diminuir o vandalismo em bairros de classe média baixa, ao invés de aumentar exponencialmente a força policial nas ruas, usando de argumentos, que as pessoas de bairros pobres vendo locais depredados com frequência, por exemplo janelas quebradas, se sentem tentados a fazerem parte disso e depredarem as janelas restantes, nesse ponto o que se sugere, é fazer o reparo dos atos de vandalismo o mais breve possível, dessa forma as pessoas tentem a não repetir o erro sem impunidade cometido. O ponto é concertar o problema enquanto ainda são pequenos, se for concertado imediatamente após o ocorrido, mais chances têm de diminuir a tendência de outros infratores se comportarem de forma semelhante.

Essa teoria prega de que não devemos desculpar, ignorar ou até mesmo perdoar os pequenos delitos. Pois são deles que podem surgir erros incorrigíveis.

FAMILIA PATRIARCAL

A família patriarcal é um conceito o qual define que um grupo extenso de pessoas dependentes do patriarca do clã, ou seja, não apenas a seu conjugue e seus filhos, mas todos os agregados ao redor dele.

Nessa época, os homens os quais eram conhecidos como patriarca, eram conquistadores de terrenos, e via sua família não como laço de afeto, mas sim laços de conquista, dessa forma seus filhos seriam a ferramenta perfeita para conquistar cada vez mais terreno, e sua esposa era vista como um objeto, onde não cabia argumentar sobre o destino da família.

Um fato interessante é que um dos grandes motivos da distância de igualdade cultural entre homens e mulheres, começou justamente na família patriarcal, pois todos os homens viam suas mulheres como objeto de procriação e não como sua alma gêmea, e a consequência disso é que seus filhos e seus

netos, culturalmente iriam enxergar da mesma forma, criando uma imagem cultural que afastava as mulheres dessa igualdade.

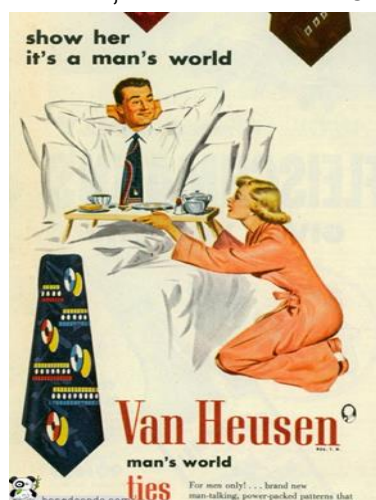
A vida no campo nessa época era mais bela do que a vida na cidade grande, porém a falta de ensino educacional, e a falta de dinheiro na grande maioria das famílias, criavam uma realidade brutal para grande parte dessa população, onde seus próprios pais, ameaçavam suas filhas, com facas e armas, para que elas satisfizessem sua libido, e ainda as faziam se sentir culpadas, de forma que elas não contariam para suas mães.

A realidade da família patriarcal é perversa, e por ter sido um dos pilares para a construção de nossa sociedade, é comum ver ainda nos dias de hoje, notícias de discriminação contra mulheres e violência sexual, porém graças as novas leis que surgem a cada ano, podemos corrigir a carência de lei, e igualar cada vez mais nossas diferenças.

ROTULOS SOCIAIS

A mídia social tem um grande impacto na cultura social, pois nela é imposta o que é bom e o que é ruim para a sociedade. E são nesses rótulos que possuem um poder forte, mesmo que indiretamente, o qual afetam a vida de todas as mulheres no mundo.

Nos anos 1950, uma famosa marca de gravatas conhecida como Van Heusen, apresentava uma imagem o qual uma mulher loira de olhos azuis, servia seu companheiro na cama, com o seguinte slogan “Mostre para ela que o mundo é dos homens”, caracterizando o machismo nos anos 50.



Em 1962 a empresa de calças Mr.Leggs, colocou em sua propaganda a imagem de um homem de terno, com o pé na cabeça de uma mulher com corpo de tapete de pele de tigre, dando a entender que ela não seria nada além de um objeto, e ainda usou a seguinte frase “ É bom ter uma garota em casa”.



Em 1968 uma propaganda em especial, da marca Tomorrow is Lestoil, apresentou uma imagem futurista, a qual uma mulher com traje espacial, segura um de seus produtos, com a seguinte frase “ a mulher do futuro fara da lua, um lugar limpo para se viver”, dessa forma demonstrando o como a mulher era vista na sociedade, como submissa e caseira.



Em 1987, a empresa de lingerie Valisere, apresenta uma famosa propaganda de uma adolescente recebendo e experimentando seu primeiro sutiã, com o slogan “o primeiro sutiã a gente nunca esquece”, exibindo o corpo da jovem, sexualizando a mesma.



Em 1992, é transmitido na tv aberta, pela empresa de cerveja Nova Skin, onde retrata o assedio contra as mulheres na propaganda, onde os homens os quais bebem a cerveja, ficam invisíveis e começam a assediar as mulheres nas praias, inclusive tirando suas roupas de banho.



No ano de 2006, outra empresa do ramo de cerveja, usou em seu marketing a imagem de uma mulher se curvando, sexualizando a imagem da mulher com o seguinte slogan " se o cara que inventou o bebedouro bebesse Skol, não seria assim", " seria assim".



A realidade é que as mulheres continuam sendo representadas como símbolo sexual nas mais diversas propagandas, e com isso acarreta na forma cultural de como elas acabam sendo vistas dentro da sociedade, pois enquanto a maioria das grandes empresas usarem seus minutos de propaganda para expor e diminuir a mulher, aqueles que assistem criam essa imagem para si, e com isso é cada vez mais difícil de reparar esse dano cultural.

E é por esse motivo que a lei tanto luta, para garantir os direitos e garantias das mulheres por todo o país.

DIREITOS ADQUIRIDOS PELA MULHER

Como foi visto anteriormente, a mulher sempre foi rotulada com uma certa diferença perante o homem, e muito desse rotulo se resultou pela forma como a sociedade foi erguida, pelas leis e costumes que defendiam a família patriarcal, e essa imagem que davam para a mulher, passava por diversas gerações.

Não existe dúvidas que ainda vivemos em uma sociedade machista, porém grandes avanços se deram em um curto espaço de tempo. Não é necessário voltar muito no tempo para acompanhar um dos grandes passos da mulher para a igualdade, pois no ano de 1879, com o decreto lei 7.247 a mulher necessitava da permissão de seus pais e maridos para poder se matricular em curso de nível superior, e por isso muitas delas deixavam seu sonho de lado por conta de terceiros. Porém isso logo ia mudar, no ano de 1899 a senhora Mythes Gomes de Campos, conseguiu entrar em um tribunal de justiça como uma advogada formada, ganhando divulgação pelo seu feito histórico para a época, e não apenas entrou como profissional, mas também provou seu valor absolvendo seu cliente que era réu no processo.

Devido a esse importante conquista, as mulheres ganharam mais destaque na área profissional, incentivando muitas delas a estudarem. Já no século XX, Luzia Alzira Soriano de Souza, fez mais um feito importante, ao se eleger como primeira mulher a assumir um cargo executivo de Prefeita, e esse feito não histórico foi por ser a primeira a conseguir em toda a América Latina.

No ano de 1927, o nordeste brasileiro teve o primeiro alistamento feminino, isso só aconteceu graças a Celina Guimarães Viana, ao descobrir que na constituição vigente da época, a carta magna não excluía as mulheres do poder de voto, pois englobava todos os cidadãos. E foi graças a esse passo que em 1934 veio uma atualização importante, que dessa vez dizia que homens e mulheres teriam o dever de votar e escolher os representantes, dando maior igualdade.

O artigo 246 do Código Civil alterado pelo estatuto passou a garantir à mulher a faculdade de trabalhar, além de ter resguardado o direito de auferir um patrimônio particular sem necessitar comunicar com os bens de família, exceto se em pacto antinupcial fosse estabelecida cláusula de comunicabilidade.

No ano de 1977 foi sancionada a Lei nº 6.515, trazendo um marco para a construção da independência feminina. Esta sanção legislativa trouxe para a sociedade a discussão a respeito da separação judicial e do divórcio.

Em 1985, na cidade de São Paulo teve a primeira DEAM (Delegacia Especializada em Apoio a Mulher), visando combater a violência de gênero.

Apenas com a sanção da Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, que foi revogado na CLT o qual tratava sobre a rescisão do contrato de trabalho feminino, se justificando a possibilidade do não consentimento empregatício por parte do pai ou marido.

O principal marco se deu no ano de 2006, ao criar a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), considerada um salto gigantesco no eu diz respeito à equiparação de gêneros e vedação de práticas abusiva no seio familiar, tinha com a função acabar com a violência doméstica os quais as mulheres sofreram caladas por anos.

Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que inspirou na criação dessa lei, durante 20 anos, foi vítima de inúmeras agressões por parte de seu esposo Marco Antônio Heredia Viveros, culminando em dupla tentativa de feminicídio, e em uma dessas tentativas, deixou Maria da Penha paraplégica em por causa de um tiro que atingiu sua coluna vertebral.

Em 2015, foi criada a lei 13.104, nomeada como lei do feminicídio, passou a entender e criminalizar o assassinato de mulheres cometido por razão de gênero como ato de feminicídio e não apenas homicídio. Em razão dessa alteração de interpretação, que se enxergou a necessidade de alterar o art. 121 do decreto lei Nº 2.848/1940, para que de agora em diante, fosse previsto o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, e também alterou o art. 1º da lei Nº 8.072/90 colocando o feminicídio no rol de crimes hediondos.

No mesmo ano, foi criada a Lei 13.105, e nela pode-se destacar a garantia de após o parto ou no processo de adoção, estando ela figurada com a única causídica da ação, será garantido a suspensão por trinta dias dos prazos processuais, desde que comprove o feito, e isso vale inclusive para advogadas.

Esses são apenas alguns das diversas conquistas da mulher no direito Brasileiro, mas foram graças a luta de cada uma delas que nunca deixaram de ter esperança na igualdade de gênero.

LEGITIMA DEFESA DA HONRA CONCEITO

Antes de se entender o que é a tese da legitima defesa da honra, é importante demonstrar os dados recente, referentes a violência contra a mulher.

Conforme o Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, a taxa de homicídios de mulheres no país de 2006 e 2013 aumentou em 12,5%, chegando a 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. No ano de 2013, foram registrados 4.762 homicídios de mulheres, o equivalente a 13 assassinatos por dia.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que só no ano de 2020, os canais disque 100 e Ligue 180 registraram 105.671 denúncias de violência contra a mulher (o equivalente a um registro a cada cinco minutos), sendo que 72% dessas denúncias se tratavam de violência doméstica e familiar e os outros 22% registros de violação de direitos civis e políticos, como tráfico de pessoas, cárcere privado e condição análoga à escravidão.

Além disso, segundo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSO), foi verificado um aumento dos casos de violência contra a mulher em 2020 em comparação com o ano anterior (cerca de 22% a mais) e, de acordo com o referido estudo, o isolamento social no Brasil,

decorrente da pandemia da Covid-19, contribuiu para essa majoração. Contudo, é certo que não se deve atribuir isso apenas ao isolamento, uma vez que, conforme os dados acima mencionados, a alta já era verificada antes da pandemia.

E a partir de uma operação se soube que, desde 1º de janeiro de 2021, mais de 160 mil vítimas foram atendidas, cerca de 8,5 mil pessoas foram presas, 45 mil denúncias foram apuradas e aproximadamente 56 mil inquéritos foram instaurados em todos os estados e no Distrito Federal.

Enfim, a legítima defesa da honra, era uma tese bastante abordada, para uso em defesa do réu acusados de feminicídio e violência contra a mulher, pois dessa forma o réu o qual praticou o ato de violência, seria “perdoado”, por ter defendido sua honra em razão do adultério de sua parceira, taxando a mulher como culpada de ter sofrido a agressão.

A tese de defesa era compartilhar detalhes da relação entre o autor e o réu, de forma a diminuir a mulher que sofreu a lesão, imputando a culpa a ela. Um bom exemplo foi o caso de Ângela Diniz, vítima de disparos do ex companheiro em 1976 na cidade do Rio de Janeiro. É claro que a decisão não agradou ninguém, e foi graças a movimentos feministas que foi necessário o STF intervir quanto ao tema.

Sendo assim no dia 15 de março deste 2021, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou uma liminar referente a ADPF nº. 779, e decidindo o que segue:

a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da proteção à vida e da igualdade de gênero;

b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e 25, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa;

c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual e processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento;

d) em que pese o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal prever a possibilidade de, no Tribunal do Júri, ocorrer a absolvição genérica ou por clemência, o acusado de feminicídio não pode ser absolvido, na forma do referido artigo, com base na tese da “legítima defesa da honra”;

e) em regra, o Ministério Público não pode recorrer de decisão absolutória do tribunal do júri baseada em quesito de absolvição genérico (art. 483, III, c/c § 2º) alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP), mas, se a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da legítima defesa da honra no plenário do júri e o réu for absolvido, será possível que o Ministério Público interponha apelação, mas não com base no art. 593, III, “d”, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos) e sim com fundamento na nulidade do julgamento (art. 593, III, “a”, do CPP).

Enfim hoje podemos sentir aliviados dessa tese ter sido revogada pelo STF, porém ainda haverá muitas lacunas o qual nosso poder legislativo terá que suprir, pois todos os dias surgem novas necessidades a serem reparadas.

A IMPORTANCIA DA DECISÃO DO STF

Quais seriam as dinâmicas para sustentar a reutilização do enunciado “honra masculina” ao comportamento de uma mulher. Este discurso existe tanto no mundo jurídico como no discurso social cristão. Como pode a mulher ainda ser vista de uma forma tão inumana, até menos valiosa do que a vida e honra do homem. Essa ideia de legitimação social do homem sobre a mulher foi que acabou lhe dando a falsa ilusão de que poderia sair impunemente de casos de feminicídio de sua companheira ou ex-companheira.

O uso do termo honra remete a algo do passado de nossa cultura, não sendo tão visto nos dias de hoje. Mas não podemos deixar de observar de onde herdamos nossas culturas. O Brasil passou por um longo período de colonização e trazemos dessa colonização, trazemos deles a cultura aristocrática e principalmente sua legislação.

As práticas jurídicas são uma das práticas sociais mais importantes, pois é através dela que temos o regramento e o encaminhamento da conduta social. É através das leis e regramentos que cada indivíduo acaba sabendo seu lugar na sociedade, observando o que é e o que não é possível se fazer em meio a sociedade. Por conta dessas práticas jurídicas herdadas do período colonial temos a mulher durante muito tempo sendo calada, tratada até mesmo como propriedade, tirando seu direito de propriedade e de voz em muitos momentos.

A utilização da honra como justificativa para a agressão a mulher, demonstra uma falta de evolução do intelecto como também uma carga misógina extremamente forte no pensamento social.

A formação do discurso sobre a honra sempre subjugou a mulher, colocando-a inicialmente como propriedade, no papel de filha e esposa. Historicamente ela tinha obrigação de trazer honra a família e ao seu pai, mantendo-se virgem e depois do casamento mantendo-se fiel a ele. Dessa maneira vemos que a honra é um bem exclusivamente masculino.

Os colonizadores brasileiros, detinham a confiança do rei de Portugal e também pela distância acabavam por possuir o direito de governar as novas terras da forma que desejassem, sendo assim mantiveram as tradições paternalistas, onde a honra era também um bem adquirido pelo sangue, herdado e mantido desde que a pessoa se comportasse de forma correta. Seguindo essa linha de pensamento a honra do pai estava na pureza de suas filhas e nos bons casamentos que as mesmas tinham e para o marido a fidelidade de sua esposa. Segundo a tradição da época e dos costumes do período.

A Igreja Católica deteve o poder legal do matrimônio durante todo o período chamado de Período Colonial e Brasil Império. Desta forma era apenas ela que possuía o poder de regradar as condutas do casamento e quem possuía poder dentro do âmbito família. Muitas famílias mantinham o casamento entre pessoas da mesma linha social, desta forma mantendo a “honra” e as riquezas.

O silenciamento da mulher veio através dessa construção, de que ela era apenas uma propriedade da família, e deveria prestar contas à família. Desprovida de direitos a mulher passa a ser criada dessa forma, para viver sob o domínio masculino, seja por regramento jurídico, social ou religioso.

Infelizmente durante muito tempo a mulher foi colocada neste papel, e ocasionalmente ainda o é. Apenas com a evolução da sociedade a mulher começou a ganhar um pouco mais de privilégios perante ao homem e perante a

sociedade, no entanto ainda é muito questionada quando se comparado a comportamentos considerados masculinos.

A situação feminina teve um agravamento quando em 1643 foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, as ordenações Filipinas, que eram um conjunto de regramento morais, onde dentro seus cinco volumes de regras detinham regramentos que ditavam as regras sociais de conduta. Não presava pela igualdade dos indivíduos, na verdade discriminava primeiro pela origem da pessoa antes de julgar os crimes cometidos por ela. A punição para a mulher era ainda mais severa e diferenciada, pois negava o poder d fala para a mulher, e a decisão sobre seu destino era feita por seu pai ou marido. Uma das normas contidas neste código, era o direito dado ao marido de matar a esposa em caso de adultério, nem mesmo sendo preciso o flagrante, bastava a suposição.

Sendo assim, a honra que já era algo cuidado com muito cuidado, agora era tutelado pelo Estado, sendo mais valioso do que a vida da mulher.

Com a proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil entra num novo momento, e através dele a legislação brasileira recebeu uma melhoria. Surgiu o Código Criminal d Império do Brasil, nele, o adultério era considerado crime, no entanto, não colocava a mulher como único sujeito ativo possível, agora o homem também seria passível de condenação pelo crime. Apesar de ainda haver discrepância entre a configuração do crime para homens e mulheres. Foi a partir deste momento que o Brasil iniciou uma legislação para proteção da segurança do estado civil e doméstico do casamento, mas mantendo controle sobre a mulher e os filhos.

Nem no Código Penal de 1830 e nem no de 1890, houve muita alteração da situação para a mulher, ela ainda se mantinha como propriedade, e o homem ainda tinha grandes possibilidades de cometer o crime de homicídio contra a companheira (que ainda não recebia o nome de feminicídio). Isso por causa da dificuldade de convencimento jurídico de quem o homem era infiel, além de toda uma carga emocional social de uma mulher ser vista sozinha na sociedade.

Como a honra era um bem tutelado pelo Estado, quando um homem cometia o crime de assassinato, ele apenas estava reparando o que lhe foi lesado anteriormente sua honra, seguindo esse raciocínio não havia na legislação um motivo para o homem ainda ter que pagar pelo crime, tendo em vista que foi cometido em nome da legítima defesa.

Em 1891 com a primeira Constituição Republicana, houve a divisão ente Igreja e Estado, com isso apenas os casamentos feitos através de registro civil eram reconhecidos pelo Estado, apenas o casamento religioso, perdia sua validade. Foi a partir daí que houve a necessidade de o Estado também começar a tutelar regramento sobre casamento, organizando assim os direitos e deveres do casamento.

O Código de 1916, anda trazia um contesto muito conservador, no entanto algo novo para o País pois havia sido elaborado totalmente no Brasil. Ainda trazia uma organização hierárquica para o casamento, sendo que o homem ainda permanecia como chefe, colocando a mulher em um patamar inferior. Exigiu a monogamia e privilegiou o ramo paterno como de costume. Aceitava a anulação do casamento em casos, da ausência da virgindade da mulher, também aceitava a retirada da filha de comportamento “desonesto”, da

herança familiar. Nesse Código a Mulher deixava de praticar com plenitude todos os atos civis, deixava de ser capaz para ser considerada relativamente incapaz.

Mesmo com a divisão da Igreja com o Estado ainda havia muitos dos dogmas da igreja dentro do regimento jurídico e social do Brasil. Sendo assim a mulher era sempre privada de sua autonomia e voz ativa.

Segundo esse último código apenas a morte de uma das pessoas poderia pôr fim ao casamento, pois o desquite, que surgiu nesse Código, não configurava como separação propriamente dita. Pois não seria possível entrar num novo casamento. A anulação do casamento também só era possível em hipóteses desfavoráveis para a mulher como o desconhecimento do defloramento da mulher, ou seja, o marido poderia pedir a anulação do casamento em casos onde a mulher houvesse perdido a virgindade antes do casamento.

Sendo assim a jurisprudência brasileira se adaptou, por conta dessa tradição histórica, onde houve uma adaptação entre uma legítima defesa e a defesa de um bem jurídico, a “honra”. Essa maneira de entender a legítima defesa da honra era apenas cabível de aplicação em casais legitimamente casados, sendo eu a fidelidade era uma das condutas a serem seguidos no casamento, apenas com o tempo foi que isso foi também aplicado a reconhecer essa situação em casais com união temporal.

No Código Civil de 1916 houve a expansão para casos de namoro, pois casais que já tinham um certo acordo de vida conjugal, já gozavam de seus direitos e deveres. Sendo assim aprisionava a mulher aos desejos de namorados e pretendentes.

Foi no Código Penal de 1940 que no papel, o crime de adultério passa a ser igual para ambos os sexos, sendo uma pena de 15 dias a seis meses. Nessa época o adultério ainda era considerado um risco para a ordem social e uma ameaça para a vida familiar, revogar essa lei nesse momento era considerado impossível, afinal a proteção da família estava sob a tutela do Estado.

Em 1962 houve a aprovação do Estatuto Civil da Mulher Casada (Lei n.4.121/62), no qual concedia a mulher inúmeros direitos independentes do consentimento do marido.

Em 1977 entra em vigor a Lei do Divórcio (Lei n.6.515/77), na qual diferente do desquite permitia aos cônjuges separados entrarem em um novo casamento.

Mesmo com os inúmeros avanços a posição da mulher abaixo do homem ainda era mantida, sendo subjugada, perante a sociedade e perante a justiça, sem voz ativa para se defender. Ainda sendo possível o marido pedir a anulação do casamento e a utilização do argumento de “mulher honesta” e “legítima defesa de honra”.

Em 1979, através da “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher determinando a observância da igualdade jurídica em todas as esferas da vida pública e privada, incluindo a família”, que foi trazida pelas Nações Unidas, exigia de todos os Estados participantes a tomarem medidas para eliminar completamente a discriminação aplicada contra as mulheres. Buscando a igualdade de gêneros.

Apesar de em 1984 ter havido ressalvas sobre essa convenção, por conta do Código Civil de 1916. Em 1988 com a entrada em vigor da Constituição Federal, o Brasil colocou legalmente o homem e a mulher em pé de igualdade,

pois agora na constituição determinada que todos eram iguais, inclusive no casamento. A partir daqui o homem deixava de ser necessariamente o chefe da família e deter o poder sobre a mulher. A mulher passa a ter os mesmos direitos que antes apenas os homens gozavam.

Mesmo com o grande número de movimentos nacionais e internacionais para a igualdade de gêneros e direitos femininos, ainda na década de 1990, ainda era acatado inúmeras alegações de legítima defesa da honra, em casos de homicídio do cônjuge. Importante também que medidas como o surgimento de Delegacias da Mulher, funcionaram muito bem para auxiliar milhares de casos em todos o Brasil, no auxílio de violência doméstica, mas não foram capazes de eliminar a argumentação jurídica discutida nesse artigo.

Quando se coloca essa argumentação do júri, é feita toda uma colocação para que a visão do agressor seja a de “única opção”. Atualmente já era incabível aceitar essa argumentação, no entanto, dentro do tribunal do Júri, era necessário observar cada argumentação, já que ainda não existia uma jurisprudência do STF.

Apenas em 2005 o adultério deixou de ser crime (Lei n.11.106/05), desta forma o homem não deveria mais argumentar que só cometeu o crime por conta do conhecimento do adultério do cônjuge.

Com todas essas mudanças apenas uma parte das mulheres, reconheceu seus direitos e foi lutando, usufruindo de seus direitos sem receio, sem aceitar o papel de inferioridade. Tendo agora ferramentas para denúncias formais dos abusos cometidos pelos seus parceiros. Uma dessas ferramentas foi a (Lei n.11.304/06) Lei Maria da Penha.

Infelizmente através de nossa pesquisa ainda existe uma parcela da população feminina que ainda se coloca no papel inferior ao homem, até de servidão. Seguindo um pensamento antigo, sem usufruir de seus direitos. Essas mulheres observam essa situação como “natural”.

Até o início deste ano o Brasil entendia que não era recriminável as condutas violentas de um homem contra sua companheira em nome de defender sua própria honra.

A ADPF 779, reconheceu finalmente a ilegitimidade da tese que discutimos nesse artigo, a “Legítima defesa da Honra”. Os votos dos Ministros foram unânimes em declarar inconstitucional para todas as partes, e não só na defesa. Não é permitido o argumento de forma direta ou indireta a alegação de legítima defesa da honra para justificar a violência de gênero contra a mulher.

Foi apontado que por conta da cultura machista que a sociedade ainda vive que essa tese ainda era utilizada e acatada nos tribunais.

É importantíssimo lembrar os altos índices de violência domésticas que o Brasil tem apresentado, principalmente durante o período da Pandemia (COVID-19), cabe ao estado criar mecanismos para coibir essa violência. Sendo assim essa decisão é um marco para o regulamento brasileiro e toda a sua história trazida nesse artigo.

CONCLUSÃO

É inegável que a hipótese de feminicídio que foi introduzida ao Código Penal Brasileiro, com o advento da Lei 13.104 de 9 de março de 2015, e ao inciso VI do §2º do artigo 121 do Código Penal, estabelecendo essa nova qualificadora para a tipificação penal já existente do crime de homicídio, face aos atos de

violência praticados contra mulher, fez com que a mulher fosse protegida com maior intensidade.

Ainda que possível o tempo e educação, tenham contribuído para diminuir as diferenças entre os sexos, nossa sociedade ainda possui traços e vestígios de hábitos patriarcal construída pelo próprio homem, em razão dele ter sido o principal criador das principais inspirações filosóficas e relatos históricos espalhados e enraizados pela humanidade, colocando o homem como o centro do universo e que qualquer ato diverso da mulher, contrario a de boa esposa, estaria acarretando no dano da honra e imagem do homem, sendo seus familiares ou maridos.

É importante ressaltar e comentar que as observações acima narradas, mantem conexão direta com a larga escalada de violência contra a mulher e o desfecho trágico, entendido como a última parte de um cenário composto por atos que violam a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conduzindo a mulher à morte. E nessa análise foi possível compreender a ideia, que coloca o homem como precursor de um discurso que colaborou para elaboração da imagem e personalidade artificiais criadas para estampar a mulher no seio da sociedade, isto porque, em razão da apropriação demasiadamente masculina, quase única, no âmbito da arte, da cultura, da política e núcleo intelectual do topo da pirâmide social, o homem difundiu suas próprias perspectivas propagando, portanto, ideais de espectros de caráter masculino – a essência do machismo patriarcal.

Não é de hoje que o homem diminui a mulher em publicações, cartazes, propagandas, papéis em filmes e novelas, isso tudo acaba tendo um resultado negativo sobre os consumidores dessas mídias, propondo para eles uma visão errada sobre a mulher, e mesmo com os avanços nas leis, ainda é possível enxergar esses traços nos dias de hoje.

A alegação da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio é um reflexo de tudo isso, uma alegação fundada no regresso, nos tempos onde a igualdade não habitava, e tamanho é o absurdo, que foi necessário o Supremo tribunal federal, para dizer em ADPF 779, que a tese de defesa era inconstitucional.

Após essa conclusão, é fato de que independente do tempo que passe, e das leis que limitem a repreensão e distinção da mulher ao homem, nada irá mudar, pois essa raiz histórica é mais do que leis, mas sim um costume, com imagens sendo transmitidas de geração a geração, são marcas na linha temporal que não podem ser apagadas. Porém ainda existe esperança, esse motivo para sonhar na igualdade, está respaldado na educação, para que seja possível deixar a cultura machista de lado, para caminhar com novos pontos de vista e conceitos, replicados nas próximas gerações, referente a importância da mulher na sociedade e na nossa história.

REFERENCIAL TEÓRICO

DIREITOS, I. P. G. -. **M. E. Feminicídio: invisibilidade mata**. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2017. p. 7-184.

E GUIA DO ESTUDANTE. **Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante.** Disponível em:

<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. [S.l.: s.n.], 2011. p. 3-144.

SAFFIOTI; HELEIETH. **Violência de Gênero Contra Mulheres. Suas Diferentes Faces e Estratégias de Enfrentamento e Monitoramento**. 1. ed. [S.l.]: Edufba, 2018. p. 7-333.

WASELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 : **HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL**. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2015. p. 5-83.

Heleieth I B Saffioti. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2004.

SKINNER, J. H. E. B; A Análise do Comportamento: 1. 2d. {S.l.}: E.P.U, 1992, p.1-368.

(AUTOR), J.S.B; (TRADUTOR), P.K.S.M.M.d.R; (EDITOR), Caáudia Bittencourt; Terapia cognitivo-comportamental: teoria e prática. 3. ed. [S.l.]: Artmed, 2021. p. 1-432.

ADLER, Alfred; The Science of Living: Follow your heart but take your brain with you. 1. ed. [S.l.]: GENERAL PRESS, 2020. p.1-131.

ARIELY, Dan; A (honest) verdade sobre a desonestidade: Como mentimos para todo mundo, especialmente para nós mesmos. 1. ed. [S.l.]: GENERAL PRESS, 2021. p.1-240.

COLLIN, Catherine; FRAND, Voula; LAZYAN, Merrin; O livro da Psicologia: As grandes ideias de todos os tempos. 2. ed. [S.l.]: Globo Livros, 2016. p. 1-351.

(AUTOR), Cherry Gilchrist; (TRADUTOR), MBC; Os Nove Arquétipos da Alma Feminina: "Círculos de Mulheres e a Jornada de Autoconhecimento arr Despertar o Feminino Divino Interior". 1. ed. [S.l.]: Pensamento, 2020. p. 1-264.

(AUTOR), C.G. Jung; (TRADUTOR), M.L.A.; Arquétipos e o inconsciente coletivo: Vol. 9/1. 11. ed. [S.l.]: Editora Vozes, 2014. p. 1-456.

BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. "A legislação civil sobre família no Brasil". Cepia, 1999. P. 9-26

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. "O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar". Cepia, 1995.

BRASIL. Lei n.3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 20 julho de 2021.

CORRÊA, Mariza. Morte em família. Graal, 1983

Dória, Carlos Alberto. “A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana”. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, n. 2, p. 47-111, 1994.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. ONU, 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>> Acesso em: 22 de julho de 2021.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>> Acesso em: 22 de junho de 2021

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGENCIA BRASIL. IBGE: mulheres ganham menos que homens mesmo sendo maioria com ensino superior. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ibge-mulheres-ganham-menos-que-homens-mesmo-sendo-maioria-com-ensino-superior>. Acesso em: 14 abr. 2021.

AGENCIA BRASIL. Taxa de feminicídio no brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DIALOGOS ESSENCIAIS. Lei Maria da Penha – Principais Aspectos. Disponível em: <https://dialogosessenciais.com/2015/03/03/lei-maria-da-penha-principais-aspectos/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

E GUIA DO ESTUDANTE. Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Galvão. “Feminicídio Archives.” *Agência Patrícia Galvão*, 2001, agenciapatriciagalvao.org.br/category/violencia/feminicidio/.

Conselho Nacional de Justiça. “Violência Contra a Mulher.” *Portal CNJ*, 4 Aug. 2019, www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/. Accessed 14 May 2021.

Viapiana, Tábata. “Legítima Defesa Da Honra Remete Ao Brasil Colonial, Diz Alexandre de Moraes.” *Consultor Jurídico*, 10 Mar. 2021, www.conjur.com.br/2021-mar-10/legitima-defesa-honra-remete-brasil-colonial-alexandre. Accessed 14 May 2021.

Supremo Tribunal Federal. "Violência Contra a Mulher." *Portal CNJ*, 15 Mar. 2021, www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/. Accessed 14 May 2021.

AMBITO JURIDICO. **A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/amp/>. Acesso em: 18 out. 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Feminicídio** . Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 18 out. 2021.

DONNA GENTE. **Lembra do famoso comercial "Meu primeiro sutiã"? Veja como está hoje a garota que conquistou o Brasil**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/gente/noticia/2018/04/lembra-do-famoso-comercial-meu-primeiro-sutia-veja-como-esta-hoje-a-garota-que-conquistou-o-brasil-cjqxwyu8500n30qcnlepil9e3.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

G1.GLOBO.COM. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2021.

GAZETA DO POVO. **O machismo que impregna a propaganda**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/mulherio/o-machismo-que-impregna-a-propaganda/>. Acesso em: 18 out. 2021.

GOV.BR. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 18 out. 2021.

GZH PORTO ALEGRE. **Debate sobre a imagem da mulher nas propagandas mobiliza cada vez mais gente**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/03/debate-sobre-a-imagem-da-mulher-nas-propagandas-mobiliza-cada-vez-mais-gente-4713742.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

INCRIVEL. CLUB. **Inspiração mulheres**. Disponível em: <https://incrivel.club/inspiracao-mulher/fotografo-recria-cartazes-publicitarios-machistas-dos-anos-50-394060/>. Acesso em: 18 out. 2021.

IPEA.GOV.BR. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

JUS.COM.BR. **OS DESIGNÍOS REGULAMENTARES DA FAMÍLIA PATRIARCAL NA ANTIGUIDADE.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79600/os-designios-regulamentares-da-familia-patriarcal-na-antiguidade>. Acesso em: 18 out. 2021.

MEMORIAIS DA DITADURA. **Mulheres.** Disponível em: http://memoriasdeditadura.org.br/mulheres/?gclid=CjwKCAjw7fuJBhBdEiwA2ILMYZDeo_g3Gq-g3-H0truli8sKx7IZrY-kcVxVir-c8Bmj5omvKBtOExoC6Z8QAvD_BwE. Acesso em: 18 out. 2021.

PLANALTO. **Lei 11340.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

PLANALTO. **Lei13104.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

PLANALTO.GOV. **Lei 13104.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

POLITIZEI. **Tese da legitima defesa da honra.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 18 out. 2021.

PROPAGANDAS HISTORICAS. **Gravatas Van Heusen.** Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/05/gravatas-van-heusen-anos-50.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

PROPAGANDAS HISTORICAS. **Tomorrow's Lestoil (Anúncio Machista) - 1968.** Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/07/tomorrows-lestoil-anuncio-machista-1968.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

SENADO.GOV.BR. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.